

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 774, de 2017)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para dispor sobre os segmentos de atividade econômica que poderão optar pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7-ºA.**

Parágrafo único. A substituição contributiva disposta neste artigo se aplica a empresas que cumprirem as seguintes condições:

I – redução ou manutenção das estatísticas referentes ao tempo médio de permanência no emprego apurada em relação aos empregados diretos e das empresas terceirizadas contratadas, considerando a taxa média do intervalo dos vinte e quatro meses anteriores;

II – adoção de ações concretas de mitigação da rotatividade apurada a partir das estatísticas da empresa em relação aos índices verificados no setor; e

III – redução da taxa média de acidente de trabalho apurada no intervalo de vinte e quatro meses anteriores.” (NR)

“**Art. 8º** Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991:

I – as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0;

II – as Empresas Estratégicas de Defesa de que trata a Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, fabricantes dos produtos classificados

na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos 3602.00.00, 8412.10.00, 8526.10.00, 8705.90.90, 8710.00.00, 8801.00.00, 88.02, 88.03, 8805.10.00, 8805.21.00, 8805.29.00, 89.06, 93.01, 9302.00.00, 9303.90.00, 9304.00.00, 93.05 exceto 9305.20.00, e 93.06 exceto 9306.29.00;

III – as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos:

- a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 a 63;
- b) 4202.11.00, 4202.12.20, 4202.21.00, 4202.22.20, 4202.31.00, 4202.32.00, 4202.91.00, 4202.92.00 e 4205.00.00;
- c) 6309.00 e 64.01 a 64.06;
- d) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07, 41.14 e 4302.19.90;
- e) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07;
- f) 9506.62.00; e
- g) 87.02 e 87.07;

IV – as empresas fabricantes de máquinas e equipamentos enquadradas nas classes 2811-9, 2812-7, 2813-5, 2815-1, 2821-6, 2822-4, 2823-2, 2824-1, 2825-9, 2829-1, 2831-3, 2832-1, 2833-0, 2840-2, 2851-8, 2852-6, 2853-4, 2854-2, 2861-5, 2862-3, 2863-1, 2864-0, 2865-8, 2866-6 e 2869-1 da CNAE 2.0; e

V – as empresas de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0.

§ 1º

I –

II –

a)

b) (revogado);

c) (revogado);

§ 2º” (NR)

“**Art. 8º-A.** A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos I, II, V e na alínea “c” do inciso III, todos do *caput* do referido artigo, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).” (NR)

“**Art. 9º**

.....

II –

a)

b) (revogado);

.....

VIII – para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos nele referidos.

.....

§ 1º

I –

II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do *caput* do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o *caput* do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 8º e a receita bruta total.

.....” (NR)

“**Art. 10.** Ato do Poder Executivo instituirá comissão tripartite formada por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos neles indicados, bem como do Poder Executivo federal, com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das medidas de que tratam os arts. 7º a 9º e as condicionalidades de que trata o parágrafo único do art. 7º-A, inclusive com poderes para indicação da exclusão de empresa que não atender às condições.” (NR)

Art. 2º O § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos:

I – 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 a 63;

II – 4202.11.00, 4202.12.20, 4202.21.00, 4202.22.20, 4202.31.00, 4202.32.00, 4202.91.00, 4202.92.00 e 4205.00.00;

III – 6309.00 e 64.01 a 64.06;

IV – 41.04, 41.05, 41.06, 41.07, 41.14 e 4302.19.90;

V – 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07;

VI – 9506.62.00;

VII – 3602.00.00, 8412.10.00, 8526.10.00, 8705.90.90, 8710.00.00, 8805.10.00, 8805.21.00, 8805.29.00, 89.06, 93.01, 9302.00.00, 9303.90.00, 9304.00.00, 93.05 exceto 9305.20.00, e 93.06 exceto 9306.29.00; e

VIII – 87.02 e 87.07.

.....” (NR)

Art. 3º No período de vigência da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, as empresas obrigadas ao recolhimento das contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em detrimento de opção efetuada pela tributação substitutiva conforme os §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, terão direito a crédito no valor em que o principal recolhido das primeiras exceder o principal que seria recolhido da segunda.

Parágrafo único. O crédito poderá ser utilizado na compensação de débitos futuros relativos a quaisquer das contribuições de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º Cessados os efeitos da Medida Provisória nº 774, de 2017, e até a competência de dezembro de 2017, inclusive, a empresa permanecerá obrigada a respeitar a opção efetuada nos termos dos §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – imediatamente, em relação aos arts. 3º e 4º;

II – a partir de 1º de janeiro de 2018, em relação aos demais artigos.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 2011:

I – o inciso II do *caput* do art. 7º;

II – em relação ao art. 8º:

a) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º;

b) os §§ 3º a 11;

III – a alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 9º;

IV – os Anexos I e II.

Deputado Pedro Vilela

Presidente da Comissão Mista